

Gênero, Saúde e Direitos Sexuais Reprodutivos: Uma Análise da Lei 9.263/96 e a Questão do Aborto: Desafios e Estratégias de Enfrentamento para a Efetivação das Políticas Públicas¹.

Sandra Regina Alves Teixeira²

RESUMO:

O presente trabalho tem o escopo de analisar a Lei 9.263/96 intitulada de Planejamento Familiar, refletindo sobre os desafios dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres pós década de 90. Abordar-se-á categorias de teóricas (os) e de militantes feministas, enfatizando a temática do corpo, sexualidade, saúde reprodutiva, e a questão do aborto. A metodologia utilizada é qualitativa, através do exame de bibliografias específicas, documentos institucionais e sites especializados, problematizando sobre o perfil social dessas mulheres e representações dos movimentos sociais, pautando se existe de fato eficácia e efetividade da legislação na garantia de políticas públicas, porém observando o papel do governo e sociedade civil, no controle social dessas políticas atinentes aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres considerados como direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. O Planejamento Familiar é importante, pois o Estado tem o dever de implementar políticas públicas com garantia de efetividade e eficácia, conforme determina a legislação na área da concepção, contracepção e educação sexual e deve ser debatido por todos os setores sociais envolvendo os diferentes perfis sociais masculinos e femininos. Por outro lado a questão do aborto é fundamental também ser discutida, não apenas pelas mulheres feministas ou não, mas também incluir os homens e os diversos setores da sociedade, poder executivo, legislativo, judiciário e sociedade civil organizada, movimentos sociais, pois as mulheres não devem ser criminalizadas e julgadas, conforme mencionou Safiotti (2004, p. 23) ao parafrasear a teórica Benediet. “As mulheres são treinadas para sentir culpas. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem em uma civilização da culpa”. Portanto é necessária a construção de políticas públicas, que atendam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, na perspectiva de romper com a violência, criminalização e preconceito que esta mulher vivencia no seu cotidiano permeado de violações de direitos fundamentais. Portanto é necessário e urgente salvaguardar os direitos fundamentais da saúde reprodutiva das mulheres, pois a criminalização eivada de misoginia, patriarcalismo, machismo, preconceito perante as que optaram pelo aborto, recaem apenas para as negras, pobres periféricas, enquanto as que possuem recursos financeiros procuram as clínicas particulares e as pobres têm que solicitar autorização judicial para realizar um procedimento inseguro violando o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando a autonomia sexual e reprodutiva, liberdade no direito de escolha e empoderamento do próprio corpo desta mulher que muitas vezes está sozinha sem o apoio e responsabilidade do papel social masculino.

Palavras-chave: Direitos, Sexualidade e Aborto

INTRODUÇÃO

A Legislação 9.263 intitulada Planejamento Familiar publicada em janeiro de 1996, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, tem como idéia central salvaguardar o controle que homens e mulheres devem ter sobre a sua fecundidade e saúde reprodutiva, enfatizando dois critérios: 1- o controle sobre a concepção e contracepção, possibilitando uma análise hermenêutica da lei; 2- a conscientização de

¹ “Trabalho apresentado na 31ª Reunião de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/ DF”

² Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA). Esp. Processo Penal, Civil, Constitucional e Trabalho. Pós Graduada em Planejamento e Gestão de Políticas Públicas para as Mulheres na Amazônia (ESMAC). Conselheira Estadual dos Direitos das Mulheres (SECULT). Membro Colaborador da Comissão de Meio Ambiente (OAB-PA). Historiadora. Bacharel em Direito. Professora SEDUC/IESP/UNAMA (Pós). Técnica em Gestão Cultural (SECULT).

cidadãos e cidadãs como um critério proeminente para que o planejamento familiar almeje o escopo na formação de famílias de maneira responsável, ciente (consciente) e desejável.

Existem alguns documentos internacionais (ONU) e legislação constitucional e infraconstitucional além de Resoluções do Conselho Federal de Medicina que corroboram e se posicionam a favor do planejamento familiar contribuindo para a sua elaboração legislativa, o qual é considerado como um direito fundamental.

Porém a lei omite a questão do aborto, uma vez que no Brasil é considerado crime, somente sendo permitido em duas ocasiões. Embora tenha previsão sobre a autonomia de homens e mulheres de forma consciente para formação de uma família, porém responsabiliza o Estado por meio da cooperação dos entes federativos na implementação de políticas públicas, mas não especifica de forma contundente os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres muito reivindicado por teóricas feministas. A problematização será que o Estado atua na implementação da norma com eficácia e efetividade nas questões relacionadas as políticas públicas concernente aos principais artigos da lei sobre planejamento familiar? E porque não avança a discussão sobre a legalização do aborto no país?

1- Alguns comentários sobre os artigos da Legislação 9.263/96

A interpretação da Lei 9.263 intitulada Planejamento Familiar implementada em janeiro de 1996³ tem dois propósitos: 1- O Direito à reprodução à saúde reprodutiva ao controle da fecundidade; e 2- O Planejamento Familiar está intimamente ligado ao Direito a Maternidade, a paternidade responsável, à descendência e a filiação.

A finalidade da Lei 9.263/96 está positivada no artigo 1º “Direito a todo o cidadão”, e no artigo 2º o qual determina “Conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher pelo homem ou pelo casal. O parágrafo único do artigo 2º da referida lei positiva a vedação de utilização das ações a que se refere o caput da lei para qualquer tipo de controle demográfico”.

³ BRASIL (1996). Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula p § 7º do art 226 da Constituição Federal que trata o planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências Disponível em : www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 mar 2018.

Nesse sentido, o histórico político, social e jurídico para a implementação desta Lei está respaldado em vários documentos e organismos internacionais sistematizados abaixo:

- **Organização das Nações Unidas (ONU):** organismo que trabalha na defesa da promoção da paz, segurança e eficácia dos Direitos Humanos que está inserido o Planejamento Familiar.
- **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** positivada no art. XXV n° 2° que interpreta que a maternidade e infância têm direito a cuidado e assistência especiais.
- **Conferência Nacional dos Direitos Humanos e das Nações Unidas:** ocorrida na cidade de Teerã em 1968 com a justificativa n° 16, refletindo que a comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Corroborando que os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento.
- **Conferência do México (1978):** na qual teve como resolução a capacidade das mulheres de controlarem e se responsabilizarem por suas vidas reprodutivas, além da relevância de promoção pelo Estado de difusão do conhecimento familiar à população (ALVES, 2001, p 154).
- **IV Conferência Mundial sobre a População e Desenvolvimento do Cairo Egito (1994):** a qual defendeu direitos reprodutivos, planejamento familiar e importância para erradicação da pobreza e desenvolvimento dos países.
- **IV Conferência Internacional sobre a Mulher (Pequim China 1995):** referendando as discussões sobre Planejamento Familiar, abordando questões pertinentes sobre Aborto e Saúde Reprodutiva da Mulher.
- **Constituição Federal:** positivada no art. 226 § 7°.
- **Legislação Infraconstitucional** positivada no Código Civil art. 1.565 § 2° entre outros.
- **Conselho Federal de Medicina**

Neste sentido, o Planejamento Familiar na legislação é considerado como direito fundamental positivado constitucionalmente no artigo 226 § 7°, assegurado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) regulamentada pela Lei Orgânica do SUS 8080 de 1990⁴, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III da CF

⁴ BRASIL (1990). Lei n° 8080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 mar 2018.

88)⁵ através da maternidade e paternidade responsável. A lei interpreta que o Planejamento Familiar é livre decisão do casal, e compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito vedado qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, portanto o planejamento familiar é uma necessidade humana básica essencial,

No que se refere a legislação infra constitucional temos um rol exemplificativo conforme elencado abaixo:

Código Civil: art. 1.565 § 2º c/c art. 226 § 7º da CF.

Lei 11.779/08 Programa Empresa Cidadã: prorrogação licença maternidade art. 7º.

Lei 9.656/09 alterado pela Lei 11.955/96: cobertura planos de saúde.

Lei Execução Penal Lei 7.210/84: princípio da dignidade da pessoa humana proteção à família e a paternidade; Art. 14 § 3º (médico para a mulher e pré natal); art. 3º § 2º (berçários para mulheres condenadas).

Dessa forma tais legislações infra constitucional abrangem o Planejamento Familiar que está regulamentado pelo SUS Lei 8080/90, no qual seu artigo art. 2º interpreta a saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado cumprir o seu papel social e político, provendo as condições indispensáveis para seu pleno exercício, tal como determina Constituição Federal de 1988 em alguns artigos sobre proteção da família.

Art. 5º I - presidiárias asseguradas condições para que possa permanecer com seus filhos.

Art. 6º - proteção à maternidade.

Art. 7º- melhoria a condição social.

XVIII- Licença à gestante.

XIX- licença a paternidade

Art. 201- previdência social organizada caráter contributivo e de filiação II proteção a maternidade.

Art. 203- Assistência social e seguridade social, proteção à maternidade.

Art. 227 CF - Não Discriminação dos filhos.

Nesse sentido, o artigo central da Lei 9.263/96 é o mais controverso é o artigo 3º I, o qual fundamenta sobre a principal tutela da lei é a Concepção e Contracepção. Na abordagem da contracepção a Lei 9.263/96 salvaguarda sobre como proporcionar a população métodos que evitem a gestação, a exemplo da esterilização voluntária (técnica que o legislador mais cuidou de regulamentar na Lei 9.263/96). O referido artigo tem objetivo de auxiliar na decisão das pessoas e segundo a norma não controlar

⁵ BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 mar 2018.

a natalidade dos pais (vedada na legislação). e também analisa os métodos reversíveis e irreversíveis.

Dessa forma, na abordagem da concepção salvaguardada também através do artigo 3º da lei 9.263/96 no qual regulamenta sobre a viabilização para que a gravidez aconteça, utilizando-se de métodos de reprodução humana assistida tais como: 1- a inseminação artificial 2- a fertilização in vitro, tanto homóloga como heteróloga.

O outros inciso do artigo 3º da Lei regulamenta sobre: II- o atendimento pré-natal; III- a assistência do parto, ao puerpério e ao neonato, IV- o controle das doenças sexualmente transmissíveis e V- o controle e a prevenção dos cânceres-cérvico uterino, de mama, de próstata e de pênis.

No entanto, um outro artigo significativo é 4º da Lei 9.263/96 sobre o planejamento familiar, o qual determina a orientação por ações preventivas educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios e métodos técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Os artigos 9º e 10º normatiza que o exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas garantida a liberdade de opção através da esterilização voluntária.

Dessa forma, o SUS (Sistema Único de Saúde) tem o papel social institucional e normativo de trabalhar na cooperação entre os entes federativos no planejamento familiar brasileiro através da promoção proteção e recuperação da saúde reprodutiva, que segundo Ramos (2015, p.?) se esbarra no enfrentamento da problemática entre o suposto direito subjetivo ao planejamento familiar e o mínimo existencial e a reserva do possível prevista na administração pública ou direito público⁶.

Neste sentido, a autora defende o planejamento familiar, como um Direito a Saúde, pois fundamenta sua tese constitucionalmente nos artigos:

Art. 196 - Saúde Direito a todos e dever do Estado ações e políticas.
Art. 197- políticas públicas Poder Público Fiscalização
227 § 7º- dignidade da pessoa humana planejamento familiar decisão do casal

Neste sentido, fica a problematização será que o Estado está assumindo o seu papel sócio-político em relação a implementação de políticas públicas com eficácia e efetividade em relação ao controverso artigo 3º da a Lei que aborda sobre a concepção e principalmente a contracepção? E fundamentalmente sobre o art. 5º no qual normatiza

⁶ RAMOS. Fernanda de Oliveira Santana. O Direito fundamental ao planejamento familiar e a Lei nº 9.263 de janeiro de 1996. www.jus.com.br. 04/2015.

que: “ É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação no que couber, as instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos educacionais, técnico e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar”.

E quanto ao proeminente assunto do aborto a lei omite porque é vedado no país, conforme o artigo 124 a 127 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei de 2.848/40, sendo considerado criminoso apesar dos inúmeros projetos Lei de descriminalização do aborto apresentados por deputados e determinados setores as sociedade civil organizada e reivindicados pelas teóricas feministas,

2- **Discutindo sobre a polêmica do Aborto**

Hodiernamente polêmica e necessária, a questão do aborto é considerada pelos teóricos estudiosos e militantes políticos, de movimentos sociais e feministas como um problema de saúde pública, além de político-religioso em um país considerado laico, mas eivado de valores cristãos religiosos católicos e evangélicos, porém alguns teóricos consideram a temática histórica e cultural permeada de representações e subjetividades segundo Pedra (2003, p. 165) concernente ao aborto:

Esse são dramas que, para serem vividos, precisam constituir outras subjetividades e outras representações do próprio corpo. Ou seja, essas mulheres não se constituem como infanticidas – como fazem, com elas os processos judiciais e jornais. Afinal seus corpos não produzem apenas crianças. (...). Essas representações ao serem formuladas, pretendiam responsabilizar as mulheres pelos produtos de seu corpo, entretanto, na fala das mulheres essas mesmas representações eram utilizadas para negar a existência do aborto e do infanticídio. Assim nem sempre se trataria de uma criança aquilo que o corpo expelia.

Neste sentido, segundo a autora as mulheres entrevistadas em uma pesquisa intitulada: “autonomia e criminalização: e o controle do corpo feminino (1900-1950)”, relataram suas experiências abortivas, referindo-se a diversos produtos do útero tais como: bolas brancas, molas, bolas de sangue, semelhantes aos depoimentos das acusadas de infanticídio. A autora entrevistou 16 mulheres, visando obter informações sobre práticas abortivas.

Para a historiadora apesar da gravidez indesejada não ser somente consequência da conduta feminina, apenas o perfil social feminino, tem sido “responsabilizado por tentar interrompê-la. A exclusividade dessa mulher é emblemática da hierarquia existente nas relações de gênero de nossa sociedade”.

Concernente a temática do aborto, antes da implementação da Constituição Federal de 1988, iniciaram-se os debates sobre: “Será garantida a mulher o direito de conhecer e decidir sobre o próprio corpo”, dessa forma Pinto (2003, p.75-76) afirma que:

A questão do aborto desapareceu no documento “Proposta à Assembléia Nacional Constituinte” do CNDM, que, mesmo assumindo quase todas as demandas do movimento feminista, deixou também de fora qualquer articulação com um movimento mais amplo de luta para assegurar direitos ao conjunto da população. Se essa última postura estava de certa forma muito atrelada a uma posição de defesa política do governo, o que sem dúvida era o caso da direção do conselho, a ausência da questão do aborto tinha outro significado era um recuo tático diante do avanço do pensamento conservador. A iminência da criminalização do aborto mesmo em caso de estupro e perigo de vida da gestante levou o CNDM a promover uma campanha nacional para que fossem mandados telegramas para manter o direito ao aborto nesses casos.

Neste sentido, Pinto (2003, p.77) assevera que foi apresentada uma terceira emenda popular assinada por 65 mulheres de três grupos feministas: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, União de Mulheres de São Paulo e Grupo de Saúde Nós Mulheres, no qual discutia sobre a legalização do aborto recolhendo 33.338 assinaturas, tendo repercussão na Assembleia Constituinte.

Dessa forma Freitas (2005, p.234) assevera que na década de 90 o deputado Severino Cavalcanti e outros reapresentavam de forma sucessiva projetos rejeitados anteriormente, como proposta de emenda constitucional, com a finalidade de salvaguardar no texto constitucional, “a existência da vida desde a sua concepção, projeto derrotado na década de 90 e que objetivava excluir qualquer possibilidade de aborto em nossa sociedade”. A autora enfatiza que a década de 90, foi uma construção iniciada na década de 80, com reivindicações pelos serviços do aborto legal, e por debates organizados das mulheres durante o processo constituinte.

A pesquisadora Biroli 2018 (p. 150-151) faz referência a década de 80 marcada por representantes eleitos neopentecostais, superando pela primeira vez os pentecostais históricos, com posicionamentos contrários ao aborto afirmando que:

Hoje tem sido atribuído a esse setor a liderança ideológica no Congresso Nacional, em que os evangélicos empreendem um “combate vigoroso” as concepções alternativas da sexualidade, às políticas públicas nelas inspiradas e às tentativas de regulamentação jurídica de novas formas de relações de gênero. Mas isso tem sido feito em alianças com outro movimento, o dos católicos conservadores ligados à Renovação Católica Carismática, que se estabeleceu no Brasil a partir dos anos de 1960, como reação aos movimentos progressistas da Igreja Católica e ao crescimento do neo pentecostalismo. Também os católicos carismáticos têm investido cada vez mais na atuação midiática e, recentemente, em padrões de atuação-político eleitoral semelhantes as de denominações neopentecostais, que tiveram sucesso nos

pleitos legislativos e na negociação de espaço na estrutura do Governo Federal. Entre estas últimas, destaca-se a Igreja Universal do Reino de Deus, precursora no Brasil de um modelo de sucesso na atuação político-eleitoral que foi mimetizado, também por outras Igrejas como a Assembléia de Deus. A potência política dessas Igrejas, está associada ao contrato de concessões de rádio e televisão e a mobilização de votos entre os fiéis.

. Dessa forma para Birolli (2018, p.151) o marco da Frente Parlamentar Evangélica foi em 2003, com posicionamentos divergentes concernentes “a agenda de direitos sexuais e reprodutivos e estratégias de atuação político diferenciada. O principal exemplo é a defesa pública da legalização do aborto pelo Bispo Edir Macedo da Universal”.

No entanto, o Código Penal Brasileiro é de 1940 - Decreto Lei de 2848/40⁷, e não avançou em relação a discussão sobre a legalização do aborto no país, assim como pautas específicas sobre os direitos sexuais reprodutivos inserindo autonomia da mulher sobre a sua sexualidade e sobre o seu corpo, embora exista uma legislação infraconstitucional a do planejamento familiar, mencionada acima. Segundo a interpretação art. 124 do Código Penal o aborto é considerado crime contra a vida, provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque a pena prevista é de 1(um) a 3 (três anos). O art. 125 do CP determina que caso o procedimento tenha sido provocado SEM o consentimento da gestante, a pena é reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos. O art. 126 do CP normatiza que provocar aborto COM o consentimento da gestante a pena é de 1(um) a 4 (quatro) anos.

Segundo o ordenamento jurídico penal o artigo 128 do CP o aborto não é punido em três situações: I- se não há outro meio de salvar a vida da gestante e II – se a gravidez resultar de estupro, e o aborto for precedido do consentimento da gestante, ou quando incapaz, do seu representante legal. causada pela má formação do cérebro do feto na gestação.

Porém, o STF no julgamento da ADPF nº 54 de 12-04-2012, decidiu por maioria de votos, julgar procedente e ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e conduta tipificado. A resolução nº 1999 de 10.05 2012 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências.

⁷ BRAISL (1940). Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 mar de 2018.

A problemática central é que mesmo com a regulamentação de uma Lei de Planejamento Familiar e um ordenamento jurídico penal, sexista e misógino vedando o aborto no país, (sendo permitido somente no artigo 128 do CP, o mais alarmante e contraditório e apesar da vedação, os abortos estão sendo realizados clandestinamente no país em grande escala, Segundo os dados com rigor científico da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), realizada em 2010 e conduzida por pesquisadores da Universidade de Brasília, e pelo Instituto Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Instituto Anis) com uso de métodos diretos de coleta de dados concluem que ao completar 40 anos 1 em cada 5 mulheres (cerca de 22%, sendo que 6% em mulheres de 18 a 19 anos, ou seja no início da vida reprodutiva uma a cada 20 mulheres já fez aborto) submeteram-se ao procedimento do aborto, com perfil social de mulheres de 18 a 29 anos no centro do período reprodutivo com menor grau de escolaridade baixo nível educacional (atingindo a marca de 60% das mulheres) e entre 20 e 24 anos (24% realizaram abortos).⁸.

A amostragem foi realizada através de entrevistas com aplicação de questionários diretos no universo de 2002 mulheres alfabetizadas, que preenchiam os questionários em sigilo. A pesquisa detalhou que a religião não é fator de impedimento para o procedimento do aborto, pois as católicas estão em primeiro lugar (1/3), seguida das protestantes e evangélicas (1/4), e por mulheres de outras ou sem religião (menos de um vigésimo)

Em 2016 teve uma segunda edição da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA)⁹ concluindo que 20% das mulheres terão ao menos um aborto legal ao final da vida reprodutiva. A pesquisa constatou que em 2015 que 417 mil mulheres nas áreas urbanas do Brasil realizaram aborto com a inclusão da zona rural o número aumenta para 503 mil.

Os novos dados da pesquisa revelam que o perfil social das mulheres que realizaram aborto são: 18 a 39 anos, alfabetizadas da área urbana e de todas as classe sociais (o diferencial da pesquisa de 2010). 48% completou o ensino fundamental e 26% o nível superior, 67% já tiveram filhos, 56% são católicas e 25% são protestantes e evangélicas.

⁸ FONTE: Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. “Maior estudo sobre aborto tem aval científico”. Publicada 26 de maio de 2010. Vermelho Portal. Disponível em: www.vermelho.org.br. Acesso em 26 mar 2018.

⁹ NITAHARA. Akemi. “Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos indica pesquisa”. Publicada em 12 de março de 2017. Disponível em: www.agenciabras.ebc.com.br Acesso em 26 de mar de 2018.

O Ministério da Saúde também com base nos dados das pesquisadoras¹⁰ da Universidade de Brasília e Universidade do Estado do Rio de Janeiro divulgou uma pesquisa “20 anos de aborto do Brasil” no qual traçou o perfil da mulher que realiza o procedimento do aborto, são:

predominantemente mulheres entre 20 a 29 anos em união estável, com até oito anos de estudo, trabalhadoras católicas, com pelo menos um filho e usuárias de métodos contraceptivos as quais abortam com misoprostol remédio abortivo mais conhecido como Cytotec

A pesquisa divulgada pelo Ministério da Saúde conclui que a criminalização do aborto atinge fundamentalmente mulheres jovens, desempregadas ou em situação informal, negras, com baixa escolaridade, solteiras e moradoras de áreas periféricas.

As mulheres que abortam são criminalizadas conforme previsão legal Código Penal e também sofre a criminalização e o preconceito sócio-político, nesse sentido a Frente Nacional contra a Criminalização do Aborto lançou em 2016 um dossiê intitulado: “Criminalização das mulheres pela prática do aborto (2007-2015)” no qual analisa 20 casos emblemáticos do procedimento abortivo no período contextualizando as leis. Inclusive relembrou o caso do Mato Grosso do Sul onde 10 mil mulheres tiveram os seus sigilos médicos violados, um contexto em que vários profissionais da saúde foram condenados a prisão e mulheres a trabalhos alternativos em creches.

A reportagem da Agência Brasil intitulada “Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos” indica que pesquisa publicada no dia 12 de março de 2017, a estatísticas do ano de 2015 na cidade de São Paulo que 11 mulheres foram denunciadas por fazer aborto e estão respondendo a ação penal ou inquérito. E no Rio de Janeiro de 2007 a 2011 foram abertos 334 inquéritos policiais sobre aborto no estado.

Segundo Biroli (2018, p. 54) no capítulo Aborto Sexualidade e Autonomia, nos traz dados estatísticos recentes e tece críticas:

A criminalização não significa que as mulheres não recorram ao aborto voluntário, nem reduz esse recurso. Estima-se que, entre 2010 e 2014, foram realizados no mundo 56 milhões de aborto por ano, o que representa uma taxa de 35 abortos para cada mil mulheres entre 15 a 44 anos. O número de abortos é, no entanto inversamente proporcional a descriminalização,: 88% dos casos de aborto nesse período deram-se em países em desenvolvimento. Nos países ricos, o número de casos caiu dezenove pontos percentuais em relação aos dados da década anterior, enquanto as taxas de abortamento voluntário se mantiveram estáveis nos países mais pobres, proporcionais ao crescimento populacional. A redução ocorreu justamente no conjunto de

¹⁰ DINIZ Débora; CÔRREA Marilena; SQUINCA Flávia, BRAGA Katia Soares. “Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil”.. Caderno Saúde Pública vol. 25. Rio de Janeiro. Apr. 2009. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em 27 març 2018.

países que há maior presença de legislação simplesmente permissiva e de avanços nas políticas para a garantia de acessos a anticoncepcionais, educação sexual e saúde reprodutiva para as mulheres. Outro dado importante é que 73% dos abortos foram realizados por mulheres casadas.

Neste sentido, sobre o cenário brasileiro, Birolli (p. 154) mesmo com a criminalização do aborto não impede que as mulheres recorram ao aborto, conforme afirma que:

Uso de substâncias tradicionais, como chás abortivos com uso de medicamentos de fácil acesso, como o misoprostol, com o uso de substância químicas caústicas, com o uso doméstico de instrumentos que podem causar perfurações, ou com o recurso de abortamentos cirúrgicos em clínicas clandestinas. Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto em 2016, meio milhão de mulheres recorreram ao aborto em 2015, o que corresponde a 1.300 milhões por dia, quase uma mulher por minuto. Também aqui a maioria dos abortos é realizada por mulheres casadas que já têm filhos. Não há distinções significativas por região de país, e a maior parte das mulheres é religiosas – católicas e evangélicas.

Portanto o tema o aborto é polêmico, mas ao mesmo tempo aberto, oportuno e necessário que deve ser debatido por todos os segmentos da sociedade. Concernente aos médicos se faz necessário atuar de forma clara e ética, pois que se espera de um profissional da saúde que tem o dever de zelar pela vida humana. Logo é necessário e urgente legislar sobre o assunto, assim como é proeminente informar e desconstruir o preconceito. Não é criminalizando de forma absoluta que vai resolver a problemática do aborto.

3- Alguns pontuais posicionamentos das Teóricas Feministas e principais desafios

A temática do aborto conforme mencionada acima, é uma questão de saúde pública, com posicionamentos contrários a legalização, fundamentado na maioria das vezes na misoginia do arcaico Código Penal, com discursos cristão-religiosos, conservador, patriarcal e eurocêntrico no legislativo, judiciário e em alguns setores da sociedade com interesse no domínio do corpo e da sexualidade feminina, numa perspectiva da cultura patriarcal, onde principal função social da maternidade está a serviço do capital.

Alguns debates teóricos em torno da questão do aborto estão relacionados à questão central sobre a violência contra a mulher em nossa sociedade em suas heterogêneas áreas e ampliação dos direitos humanos, dos direitos sexuais reprodutivos, no sentido da tutela e garantia à dignidade de todo o ser humano, pois são inúmeras as

mulheres, principalmente pobres, negras, periféricas e de baixa escolaridade que estão morrendo em grande quantidade, diariamente 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto¹¹, por isso é proeminente discutir o papel da sexualidade feminina.

Nesta mesma análise de pensamento Freitas (2005, p. 235) defende que:

Enfim, é preciso pensar como a descriminalização e a despenalização e trabalhá-las numa sociedade que quer tornar tudo crime hediondo, como garantia de não-violência ou como forma de barrar a violência.

A pequena parcela de jovens de movimentos feministas ou nessa luta pelo direito ao aborto leva a crer em como o *slogan* “Nosso corpo nos pertence”, foi apropriado, como ele foi distorcido e manipulado até chegar ao que temos hoje: a utilização do corpo da mulher como objeto de mercado porque se mostra do jeito que se quer, da forma que se quer, o quanto se quer e se transforma segundo a moda e a tendência do momento. O *slogan*, portanto, continua atual, mas com conteúdo ampliado e transformado.

Neste sentido, essa mesma autora discute sobre a importância de articular novos parceiros para debater questões sobre a sexualidade como direito na sociedade e o papel do aborto no exercício desse direito, dessa forma é necessária a discussão do tema sobre aborto envolvendo inúmeros sujeitos políticos enfatizando o papel da sexualidade da mulher.

Abordando essa mesma discussão o pensamento de Ramires- Galvez (2005, p.242) analisa e inclusive convoca a responsabilidade do homem sobre a paternidade:

Na formulação dos direitos reprodutivos, produto de lutas feministas, estabelece-se como ponto fundamental e reivindicação da sua capacidade das mulheres para regularem sua própria sexualidade e capacidade reprodutiva, assim como a exigência para que os homens assumam a responsabilidade pelas consequências do exercício de sua própria sexualidade.

Neste mesmo sentido, a autora reflete sobre o envolvimento corporal processo de interrupção da gravidez que as mulheres se submetem, na maioria das vezes assumindo os custos físicos e psíquicos de um “procedimento médico não regulado, em função da sua ilegalidade, assim com o risco jurídico e o juízo mental a que pode ser submetida em certos contextos que condenam o aborto”.

Contudo, têm-se posicionamentos políticos contrários a legalização não somente de setores da sociedade civil organizada como de algumas teóricas. A Presidente do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil Sem Aborto defende a criminalização, mas discorda, que isso não tem sido suficiente para coibir a prática:

¹¹ FORMENTI. Ligia. “Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto”. Publicada em 17 de dezembro de 2016. Disponível: www.saude.estadao.com.br. Acesso em: 27 de mar 2018.

Dizer que a escolha é entre fazer o aborto legal ou fazer o aborto clandestino não é verdade. A escolha é sobre fazer ou não fazer o aborto. O aborto clandestino está tão presente por uma questão de impunidade. A grávida descobre onde está a clínica e a polícia não descobre? Então o aborto clandestino acontece pela impunidade pela corrupção que muitas vezes envolve a própria polícia. A maior parte delas opta por isso quando tem essa possibilidade.¹²

Neste sentido Tiburi (2018, p 115) salienta em um capítulo intitulado As pessoas não sabem o que dizem quando falam sobre a legalização do aborto, corrobora que:

É bom divulgar argumentos relativos a saúde das mulheres, ao direito sobre o corpo, o preconceito religioso e de classe, que impera na mentalidade geral sobre o tema do aborto. Mas é bom também levantar o sentido dessa ignorância comum, pois as pessoas não sabem o que dizem, quando essa é a questão. Na falta de expressão o que está em cena, quando se fala preconceituosamente sobre o aborto. As pessoas não falam o que realmente pensam, elas simplesmente repetem discursos a partir do que é transmitido por igrejas e meios de comunicação de massas comprometidos com o poder na sua forma de opressão. Oprimir as mulheres não é novidade nenhuma. O ódio no discurso contra a legalização do aborto defende ocultamente a morte das mulheres pobres ou desamparadas legalmente no seu ato comum de abortar

Por outro lado, Biroli (2018, p.146), salienta sobre a importância de refletir sobre as diferentes desigualdades entre as mulheres, suas heterogêneas subjetividades, vivências, decisões, como forma de combater o conservadorismo e opressão presente no cotidiano das mulheres, ressaltando que:

- a) Regulação e intervenção por parte do estado e de seus agentes, na forma de criminalização, por um lado, mas também sua omissão quando a ação se faz necessária;
- b) Controles e violências praticados no âmbito familiar por pais, maridos, mas também por outras mulheres;
- c) Regulação baseadas em crenças religiosas, seja pela interferência direta na legislação e nas políticas públicas, seja pela ação política com o fim de transformar crença em moralidade pública, utilizando-se de meios de comunicação e de recursos político-eleitorais;
- d) Experiências diferenciada das mulheres nos meios urbano e rural e segundo os recursos materiais de que dispõem para prevenir a concepção e, quando julguem necessário, interromper uma gravidez indesejada.

Um dos principais desafios conforme texto base discutido na 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres em junho de 2015 em Brasília, na qual atuei como Delegada Nacional por ser Conselheira Estadual dos Direitos das Mulheres representante do poder Público (SECULT), foi que:

Temos ainda grandes desafios pela frente, como: cumprir e superar a meta da redução da mortalidade materna, asseguramos a participação de mais mulheres na política, universalizar o acesso das mulheres aos serviços de

¹² NITAHARA. Akemi. “Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos indica pesquisa”. Publicada em 12 de março de 2017. Disponível em: www.agenciabras.ebc.com.br Acesso em 26 de mar de 2018

enfrentamento à violência, contribuir para que se torne Lei a criminalização dos assassinatos por ódio contra gays, lésbicas, trans, raciais e tantos outros decorrentes de uma estrutura patriarcal que discrimina, humilha e mata. Para citar alguns, entre tantos outros elencados no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Pensar em atuar em políticas públicas pelo olhar de “gênero” é plenamente legítimo, necessário e eficaz, considerando o peso do impacto diferenciado para homens e mulheres que, tal lógica propicia. Mas todas as ações devem estar voltadas para o fortalecimento das mulheres que, enquanto um coletivo social, ainda está em condições de desigualdade e de subordinação¹³

Neste sentido, uma das principais propostas das feministas e grupos de trabalho em relação a saúde da mulher na 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres intitulada “Mais Direitos, participação e poder para as mulheres”, que está articulado com a Legislação de Planejamento Familiar e com a temática do aborto¹⁴.

Aprimorar a Política Nacional da Saúde da Mulher (PNAISM), estruturando unidades hospitalares e de especialidade da saúde da mulher da rede pública SUS- (Sistema Único de Saúde), objetivando um atendimento humanizado e qualificado de todas as mulheres, nas diferentes fases do seu ciclo de vida considerando as suas especificidades.

Desenvolver campanhas educativas sobre práticas anticoncepcional e preventiva, que abordem todos os métodos. A importância de fortalecer ações de controle dos cânceres do colo de útero e de mama, de redução da mortalidade materno-infantil, direitos sexuais reprodutivos vislumbrando o trabalho intersetorial e transdisciplinar.

Sobre a Lei do Planejamento Familiar, as participantes feministas da Conferência de Mulheres exigiram o cumprimento da Lei, no que se refer a universalização dos serviços que fornecem informações e acesso aos métodos anticoncepcivos de modo que mulheres, homens e adolescentes tenham condições de escolhas. Reivindicaram mudanças da lei no quesito excluir dos formulários o campo que determina o consentimento do marido para que as mulheres possam se submeter a laqueadura tubária, demonstrando a visão patriarcal machista a legislação.

As feministas também pautaram como demanda a efetivação do PNAISM, no combate a violência institucional em saúde da mulher em todas as instâncias de atendimento público e privado, consolidando os direitos sexuais e direitos reprodutivos,

¹³ 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Texto Base. Brasília. 2015.p. 28.

¹⁴ 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES..” mais Direitos, participação e poder para as mulheres”. Regulamento Interno caderno de Propostas. Brasília 10 a 12 de maio de 2016.

com ampliação de acesso a métodos contraceptivos, E um dos importantes avanços na discussão foi a pauta da Revisão do Código Penal que criminaliza o aborto, garantindo as mulheres o direito do aborto seguro na rede pública bem como o pronto atendimento aos casos previstos na legislação atual.

Ao contrário do conservadorismo no Legislativo rejeitando inúmeros projetos sobre a legalização, despenalização, não criminalização do aborto em relação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, nota-se avanços pela via do Judiciário, através da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.581 protocolado pela Associação dos Nacional Defensores (ANADEP) protocolada junto ao STF em agosto de 2016, no qual tem como mérito a situação de mulheres diante da epidemia da Zica, sendo julgada favoravelmente sendo produzida uma exceção a penalização do aborto no Brasil.

Contudo, outro avanço ocorreu em novembro de 2016, o STF firmou entendimento que até 12^a semana de gestação o aborto é um direito constitucional das mulheres, o qual consolida precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, para que não seja penalizado, conforme preconiza Biroli (2018, p.166):

Questões levantadas nas últimas décadas pelo ativismo da defesa dos direitos das mulheres: a criminalização do aborto estabelece uma desigualdade de direitos que está em desacordo com a Constituição, compromete a integridade física e psíquica das mulheres mais pobres, que têm menor chances para interromper a gestação com segurança

Diante desse quadro em março de 2017 o PSOL foi autor com apoio Anis (Instituto de Bioética) e protocolou junto ao STF, fato histórico uma ADPF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442) no qual tinha como mérito ação pela descriminalização do aborto ate a 12^a semana, argumentando que a criminalização do aborto viola o direito das mulheres à dignidade, não respeitando a sua autonomia, retirando a possibilidade de integrar o seu corpo e sua capacidade reprodutiva aos seus projetos de vida., possibilitando o direito a cidadania e o direito ao exercício da autonomia e direito a ser respeitada pela sua integridade física e psíquica.

Dessa forma a ativista Davis (2016, p. 223) nos propõe uma reflexão de garantias de direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres pobres e negras afirmando que:

Enquanto as mulheres de minorias étnicas são constantemente encorajadas a se tornarem inférteis, as mulheres brancas que gozam de condições econômicas prósperas são incentivadas, pelas mesmas forças, a se reproduzir.

Dessa forma algumas vezes elas consideram o “período de espera” e outros detalhes da solicitação do “consentimento informado” para a esterilização como inconveniências adicionais para mulheres como elas. Ainda assim, quaisquer que sejam as inconveniências para as mulheres brancas de classe média, um direito reprodutivo fundamental das mulheres racialmente oprimidas e pobres está em risco. A prática abusiva da esterilização deve acabar.

Considerações Finais:

O Planejamento Familiar é extremamente importante, o estado tem o dever de implementar políticas públicas com garantia de eficácia e efetividade conforme a determina a legislação na área da concepção, contracepção e educação sexual e deve ser debatido por todos os setores sociais envolvendo os diferentes perfis sociais masculinos e femininos.

O Governo e a sociedade Civil devem pautar com prioridade a ampliação dos direitos reprodutivos e pelo reforço e ampliação do aborto legal e de atendimento humanizado para as mulheres que chegam às unidades de saúde em processo de abortamento

Por outro lado a questão do aborto é fundamental também ser discutida, não apenas pelas mulheres feministas ou não, mas também incluir os homens e os diversos setores da sociedade, poder executivo, legislativo, judiciário e sociedade civil organizada, movimentos sociais, pois as mulheres não devem ser criminalizadas e julgadas porque conforme mencionou Safiotti (2004, p. 23) ao parafrasear a teórica Benediet “As mulheres são treinadas para sentir culpas. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se pois vivem em uma civilização da culpa”.

È necessário a construção de políticas públicas, que atendam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, na perspectiva de romper com a violência, criminalização e preconceito que esta mulher vivencia no seu cotidiano. È pertinente ações conjuntas entre o Estado e a sociedade civil, “pelo fato de significar um conjunto de decisões e ações que resulta ao mesmo tempo de ingerências do estado e da sociedade” (PEREIRA, 2008, p. 65).

Nossas mulheres estão sendo dizimadas, seus direitos fundamentais estão sendo violados São inúmeras mulheres morrendo em 2015 foram 1 664 mulheres que morreram após de dar entrada em hospitais por complicações relacionadas a gravidez.

Entre 2010 a 2014 os registros se aproximaram em uma média de 200 mil por anos, Os números preliminares de 2016 chegaram a 123.312, ou seja, segundo os dados oficiais haveria uma morte de mulher por aborto a cada dois dias.¹⁵.

Desse modo, é necessário salvaguardar os direitos fundamentais das mulheres no campo da saúde reprodutiva, pois a criminalização eivada de misoginia, patriarcalismo, machismo, preconceito perante as mulheres que fazem o aborto recaem apenas para as negras, pobres periféricas, enquanto que as que têm recursos financeiros procuram as clínicas particulares e as pobres tem que solicitar autorização judicial para realizar um procedimento inseguro.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana também está consolidado não apenas na Legislação do Planejamento Familiar (que o Estado está omissa e negligente) e sim na autonomia sexual e reprodutiva da dignidade, liberdade. e autonomia no direito de escolha, vislumbrando o empoderamento do próprio corpo desta mulher, que muitas vezes está sozinha sem o apoio e responsabilidade do papel social masculino tão salvaguardado na legislação (através da paternidade consciente) assim como também conforme preconizou Birolli (2018, p. 146-143) é necessário dialogar sobre o aborto pois nos leva a tocar em questões fundamentais para a democracia e cidadania, uma vez que as lutas feministas têm sido travadas pelo direito das mulheres a decidir se e quando as mulheres serão mães

REFERENCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Relações Internacionais e Temas Sociais: décadas das conferências. Brasília. Furnag. IBR, 2001.

4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Texto Base. Brasília. 2015.p. 28.

4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES..” mais Direitos, participação e poder para as mulheres”. Regulamento Interno caderno de Propostas. .Brasília 10 a 12 de maio de 2016.

BIROLI. Flávia. Aborto, Sexualidade e Autonomia. In: **Gênero e Desigualdades limites da democracia no Brasil**. São Paulo. Boi tempo 2018.p.133-169.

¹⁵ FORMENTI. Ligia. “Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto”. Publicada em 17 de dezembro de 2016. Disponível: www.saude.estadao.com.br. Acesso em: 27 de mar 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 6. ed. Brasília, DF: Senado, 2006.

DAVIS Angela. **Racismo e controle de natalidade e direitos reprodutivos**. In: Mulheres Raça e Classe. São Paulo. Boi Tempo.2016. p.205-223.

DINIZ Débora; CÔRREA Marilena; SQUINCA Flávia, BRAGA Katia Soares. “Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil”.. Caderno Saúde Pública vol. 25. Rio de Janeiro. Apr. 2009. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em 27 març 2018.

FORMENTI. Ligia. “Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto”. Publicada em 17 de dezembro de 2016. Disponível: www.saude.estadao.com.br. Acesso em: 27 de mar 2018.

FREITAS, Elizabeth Saar de. Aborto como Questão Pública. IN: ÁVILA Maria Betânia de PORTELA; Ana Paula e FERREIRA Verônica. Novas Legalidades e democratização da vida social, família sexualidade e aborto. Rio de janeiro Garamond Editora 2005.

NITAHARA. Akemi. “Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos indica pesquisa”. Publicada em 12 de março de 2017. Disponível em: www.agenciabras.ebc.com.br Acesso em 26 de mar de 2018

Ramirez- Galvez. Martha Celia. Preeminências femininas e ausências masculinas no aborto voluntário. IN: ÁVILA Maria Betânia de PORTELA; Ana Paula e FERREIRA Verônica. Novas Legalidades e democratização da vida social, família sexualidade e aborto. Rio de janeiro Garamond Editora 2005.

PEDRA, Janaína Maria. As representações do corpo feminino nas práticas contraceptivas, abortivas e no infanticídio - século XX. IN: MATOS. Maria Izilda S. de e SOIHET. Rachel : **O corpo feminino em debate**. São Paulo. Editora UNESP, 2003.

PEREIRA, Potyara. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. IN: BOSCHETTI, Ivanete (Org) Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo. Cortez, 2008.

PINTO, Célia Regina Jardim Pinto . Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo. Companhia das Letras. 2003.

RAMOS. Fernanda de Oliveira Santana. O Direito fundamental ao planejamento familiar e a Lei nº 9.263 de janeiro de 1996. www.jus.com.br. 04/2015.

SAFFIOTI. Heleieth J. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo Editora Perseu Abramo. 2004.

TIBURI, Marcia. As pessoas não sabem o que dizem quando falam sobre a legalização do aborto. In: Como conversar com um fascista. Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro.. Rio de Janeiro. Record. 2018.